

Acórdão nº 3/CC/2012

de 9 de Maio

Validação e Proclamação dos Resultados da Eleição Autárquica Intercalar para Presidente do Conselho Municipal da Cidade de Inhambane

Processo nº 02/CC/2012

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

Em 18 de Abril de 2012 realizou-se a eleição intercalar para Presidente do Conselho Municipal da Cidade de Inhambane, conforme Resolução nº 1/2012, de 10 de Janeiro¹, do Conselho de Ministros, em virtude da morte do titular daquele órgão, o cidadão **Lourenço António da Silva Macul**, ocorrida em 13 de Dezembro de 2011, conforme atestam as Deliberações nºs 58/AMCI/2011, de 20 de Dezembro, e 01/MAMCI/2012, de 9 de Janeiro, remetidas à Comissão Nacional de Eleições pelo Ministério da Administração Estatal.

¹ Boletim da República nº 1, I Série, Suplemento, de 10 de Janeiro de 2012.

A Comissão Nacional de Eleições (CNE), em cumprimento do preceituado no nº 2 do artigo 116 da Lei nº 18/2007, de 18 de Julho, remeteu a este Conselho Constitucional um exemplar da Acta e do Edital do Apuramento Geral dos resultados da eleição intercalar, para efeito de validação e proclamação, nos termos da alínea d) do nº 2 do artigo 244 da Constituição da República e do nº 1 do artigo 118 da Lei nº 18/2007, bem como a Deliberação nº 19/CNE/2012, de 21 de Abril.

Conforme o disposto no nº 2 do artigo 119 da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC), embora se tenha mostrado necessário encurtar alguns dos prazos nele estipulados, atenta a natureza da presente eleição, foram colhidos os vistos dos Juízes Conselheiros e o processo foi ao visto do Ministério Público que se pronunciou nos termos constantes de fls. 34 a 37 dos autos, concluindo que [...] *a eleição do Presidente do Conselho Municipal de Inhambane decorreu nos termos estabelecidos na competente legislação, e, verificados estarem preenchidos os pressupostos da sua validação, promove que este Venerando Conselho Constitucional assim proceda.*

Tudo visto, cabe agora apreciar e decidir.

I

Enquadramento Jurídico-Constitucional e Legal

Por força do disposto nos artigos 135, nº 1, e 275, nº 3 da Constituição da República, assim como no artigo 58, nº 1, da Lei nº 2/97, de 18 de Fevereiro (Lei das Autarquias Locais), e no artigo 2, nº 1, da Lei nº 18/2007, de 18 de Julho (Lei Eleitoral), o Presidente do Conselho Municipal é eleito por sufrágio universal, directo, igual, secreto e

periódico dos cidadãos eleitores residentes na respectiva circunscrição territorial.

O mandato do Presidente do Conselho Municipal é de cinco anos, conforme preconiza o artigo 120 da Lei Eleitoral, conjugado com o preceituado no nº 1 do artigo 53 da Lei das Autarquias Locais. No entanto, este diploma estabelece no artigo 60, com a nova redacção dada pela Lei nº 15/2007, de 27 de Junho, o regime jurídico do impedimento do Presidente do Conselho Municipal, em virtude, nomeadamente, de morte, prevendo, nos termos do nº 5 do mesmo artigo, a realização de eleição intercalar para o caso em que o impedimento se verifique faltando mais de doze meses para a conclusão do mandato.

No caso em apreço, este pressuposto legal da eleição intercalar acha-se preenchido, visto que o malgrado Presidente do Conselho Municipal de Inhambane havia sido investido no cargo em Fevereiro de 2009, de acordo com a Deliberação nº 142/CNE/2009, de 23 de Janeiro, sendo que à data da declaração do impedimento faltavam cerca de três anos para o termo do respectivo mandato.

II

Marcação da Eleição

O Conselho Constitucional considera importante tecer algumas considerações em torno das normas que regulam a marcação da eleição intercalar do Presidente de Conselho Municipal, tendo em conta o procedimento que, no caso em apreço, foi adoptado pelo Conselho de Ministros.

A Lei das Autarquias Locais preconizava, respectivamente, nos nºs 2 e 3 do artigo 60, conforme a redacção primitiva, que *no prazo de quinze dias a contar da data do impedimento permanente, a entidade competente para marcar eleições para Presidente do Conselho Municipal marcará eleição intercalar para esse cargo, e que a eleição [se realizará] dentro de quarenta e cinco dias a contar da data da marcação.*

O texto destas disposições foi alterado pela Lei nº 15/2007, de 27 de Junho, tendo-se, por um lado, alargado de quinze para quarenta e cinco dias o prazo que era fixado pelo nº 2 e, por outro, reformulado completamente o enunciado do nº 3, conforme a seguir transcrevemos: *O prazo para a realização da eleição intercalar não pode exceder a cento e vinte dias a contar da data da dissolução dos órgãos deliberativos das autarquias locais, de acordo com o nº 3 do artigo 30 da presente Lei.*

A referência à data da dissolução dos órgãos deliberativos das autarquias locais constante do nº 3 do artigo 60 da Lei das Autarquias Locais, terá sido feita por equívoco do legislador, porquanto a mesma apenas teria sentido conjugando-se aquele preceito com o que estava preconizado no nº 2 do artigo 30 da mencionada Lei, disposição nos termos da qual a dissolução da Assembleia Municipal implicava o termo do mandato do Presidente do Conselho Municipal. Tendo sido esta norma revogada pela Lei nº 15/2007, actualmente a dissolução da Assembleia Municipal não põe em causa a continuidade do mandato do Presidente do Conselho Municipal, não havendo, deste modo, eleição intercalar para este cargo imposta por aquela dissolução.

Nestes termos, o sentido que se deve extrair da interpretação do novo enunciado do nº 3 do artigo 60 da Lei das Autarquias Locais é o de que o

prazo limite de cento e vinte dias nele fixado se conta a partir da data da marcação da eleição intercalar para Presidente de Conselho Municipal.

A Lei das Autarquias Locais refere-se no nº 2 do artigo 60 à *entidade competente para marcar eleições do Presidente do Conselho Municipal*. Tal entidade é precisamente o Conselho de Ministros, órgão a quem o preceito do artigo 10 da Lei Eleitoral atribui a competência para marcar, por Decreto, as eleições autárquicas em geral, sob proposta da Comissão Nacional de Eleições.

Assim, compreende-se que o Conselho de Ministros, embora omitindo o preceituado no nº 2 do artigo 60 da Lei das Autarquias Locais, tenha invocado o disposto no artigo 10 da Lei Eleitoral como fundamento da sua competência para marcar a eleição intercalar do Presidente do Conselho Municipal de Inhambane, marcação que observou os prazos determinados pelos nºs 2 e 3 do artigo 60 da Lei das Autarquias Locais.

Todavia, o Conselho Constitucional não pode deixar passar sem o devido reparo o facto de que as presentes eleições foram marcadas através duma resolução do Conselho de Ministros, ao invés de um decreto do mesmo órgão, conforme impõe o supracitado artigo 10 da Lei Eleitoral.

Muito embora possa ser considerado concreto por fixar a data duma determinada eleição, o acto de marcação de eleições reveste-se de natureza normativa, na medida em que exprime um comando geral e abstracto que regulamenta a execução da Lei Eleitoral, operando, na sua esfera de eficácia, vários efeitos jurídicos que a mesma Lei prevê de forma abstracta, designadamente, no que respeita à conformação do exercício do direito fundamental do sufrágio.

Com efeito, a capacidade eleitoral passiva para as eleições autárquicas concretiza-se em função da data marcada para a realização do escrutínio, visto que, por força do disposto nos artigos 4 e 6, nº 1, da Lei Eleitoral, são, respectivamente, *eleitores os cidadãos moçambicanos maiores de dezoito anos à data das eleições e elegíveis os cidadãos moçambicanos que residam, à data da votação, na autarquia local, há pelo menos seis meses [...]*.

Além disso, a data marcada para as eleições constitui referência obrigatória para a concretização de prazos que a Lei fixa em abstracto para a prática de uma série de actos do processo eleitoral, através do calendário do sufrágio cuja elaboração compete à Comissão Nacional de Eleições, conforme preceitua a alínea a) do nº 2 do artigo 7 da Lei nº 8/2007, de 26 de Fevereiro.

A título exemplificativo, a Lei Eleitoral estabelece que as candidaturas são apresentadas até sessenta e cinco dias antes da data das eleições (art. 13, nº 2), a CNE divulga as listas definitivas das candidaturas até trinta dias antes da data das eleições (art. 22, nº 1), a campanha eleitoral inicia quinze dias antes da data das eleições e termina dois dias antes da votação (art. 28), a designação de delegados de candidaturas é feita até ao vigésimo dia anterior ao sufrágio (art. 57, nº 1), as credenciais para os delegados de candidaturas são emitidas até quarenta e oito horas antes do sufrágio (art. 57, nº 2), e qualquer candidato a Presidente de Conselho Municipal pode desistir da candidatura até dez dias antes da data do acto eleitoral (art. 124, nº 1).

A relevância dos efeitos do acto de marcação de eleições no âmbito do exercício do direito político fundamental do sufrágio justifica que o

legislador tenha determinado para o mesmo acto a forma de decreto, ou seja, a forma que revestem os actos normativos regulamentares do Governo, por força das disposições conjugadas dos artigos 143, nº 4 e 210, nº 1, da Constituição.

Nestes termos, o Conselho Constitucional recomenda que no futuro se observe com rigor a forma legal de exteriorização dos actos jurídicos atinentes ao processo eleitoral.

III

Actualização do Recenseamento Eleitoral

Ao abrigo do disposto no artigo 19 da Lei nº 9/2007, de 26 de Fevereiro, o Conselho de Ministros fixou, através da Resolução nº 2/2012, de 10 de Janeiro², o período de 18 de Fevereiro a 8 de Março de 2012, para a actualização do recenseamento eleitoral no Município de Inhambane. No mesmo período, no uso da competência que lhe conferem as disposições conjugadas dos artigos 12 e 13, nº 1, da supracitada Lei, o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral (STAE), sob a supervisão da Comissão Nacional de Eleições, realizou as operações de actualização do recenseamento eleitoral na circunscrição municipal em causa, conforme o preceituado nos artigos 12 e 13, nº 1, da mesma Lei, cujos resultados foram aprovados através da Deliberação nº 15/CNE/2012, de 23 de Março³, conforme a tabela que a seguir apresentamos:

² Boletim da República nº 1, I Série, Suplemento, de 10 de Janeiro de 2012.

³ Boletim da República nº 12, I Série, Suplemento, de 23 de Março de 2012.

Tabela - Dados da actualização do recenseamento eleitoral de 2012

Município	Eleitores Inscritos (até 2009)	Actualização de 2012			Eleitores Inscritos (2012)
		Novas Inscrições	2 ^{as} Vias	Transferências	
Inhambane	39.973	2.379	2.090	854	43.206

Observe-se que os dados que constam desta tabela enfermam dos mesmos vícios que o Conselho Constitucional apontou no Acórdão nº 04/CC/2011, de 22 de Dezembro, pertinente à validação e proclamação dos resultados das eleições intercalares dos Presidentes dos Municípios de Pemba, Cuamba e Quelimane, ou seja, os resultados da actualização do recenseamento eleitoral não reflectem as eliminações, nomeadamente, de eleitores transferidos do Município, abrangidos pelas incapacidades eleitorais e falecidos.

Em relação a esta irregularidade, o Conselho Constitucional reitera as considerações feitas no citado Acórdão, quanto à necessidade do cumprimento rigoroso das imposições do artigo 33 da Lei nº 9/2007, de 26 de Fevereiro, relativas ao procedimento de actualização do recenseamento eleitoral.

O Conselho Constitucional não foi solicitado a apreciar qualquer recurso referente ao processo de actualização do recenseamento eleitoral. No entanto, tomou conhecimento através da Deliberação nº 19/CNE/2012, de

21 de Abril⁴, que no decurso do processo de actualização do recenseamento eleitoral, a Comissão Nacional de Eleições e o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral Central constataram a existência de alguns cadernos manuais que ostentavam o Código de registo da Cidade e Província de Maputo, facto que mereceu a correcção atempada com a devida fiscalização por parte dos representantes dos partidos políticos.

De igual modo, o Conselho Constitucional tomou conhecimento que, durante o processo de actualização eleitoral, as brigadas do recenseamento foram confrontadas com algum movimento desusado de cidadãos, maioritariamente jovens, nos postos de recenseamento eleitoral e na dúvida sobre a proveniência dos mesmos passaram a exigir a apresentação de cartão de estudante, como forma de evitarem registos fraudulentos. Contudo, a Comissão Nacional de Eleições, quando tomou conhecimento daquela prática, ordenou aos agentes do recenseamento a suspensão imediata do procedimento, pelo facto de o cartão de estudante não constar do rol de documentos exigidos por lei.

IV

Apresentação e Admissão de Candidaturas

A fase de inscrição dos partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupo de cidadãos para efeitos eleitorais, de apresentação de candidaturas e de verificação da regularidade dos processos e da elegibilidade dos candidatos decorreu dentro da normalidade, conforme o calendário do sufrágio eleitoral aprovado pela Deliberação nº

⁴ Referente ao Apuramento Geral.

4/CNE/2012, e a Deliberação nº 7/CNE/2012, todas de 12 de Janeiro⁵, relativas à inscrição dos proponentes e à apresentação das candidaturas.

No final do processo de inscrições e de verificação da regularidade das candidaturas e da elegibilidade dos candidatos, a Comissão Nacional de Eleições, ao abrigo do disposto no artigo 18 da Lei Eleitoral, conforme as Deliberações nºs 9/CNE/2012 e 10/CNE/2012, de 1 de Fevereiro, admitiu as seguintes e únicas candidaturas recebidas:

1. Partido MDM – Fernando Amélia Nhaca;
2. Partido FRELIMO – Benedito Eduardo Guimino.

As candidaturas admitidas foram sorteadas nos termos e para o efeito do disposto no artigo 23 da Lei Eleitoral, conforme a Instrução nº 01/CNE/2012, e do respectivo Auto de Sorteio, ambos de 12 de Março.

V

Campanha e Propaganda Eleitoral

A campanha eleitoral decorreu no período de 3 a 15 de Abril de 2012, de acordo com o preceituado no artigo 28 da Lei Eleitoral e do calendário do sufrágio. De forma geral, a campanha eleitoral decorreu dentro da normalidade, os candidatos e os respectivos partidos políticos proponentes realizaram a propaganda eleitoral, livremente e em condições de igualdade de tratamento, quer na divulgação dos seus manifestos eleitorais quer no uso do tempo de antena nos órgãos da comunicação social.

⁵ Publicado no Boletim da República nº 2, I Série, Suplemento, de 12 de Janeiro de 2012.

Salvo alguns episódios isolados, que consubstanciaram incidentes de pouca monta, os cidadãos residentes no Município de Inhambane participaram na campanha eleitoral nos termos e condições determinados pela Lei.

VI

Votação e Apuramento

1. Votação

Os órgãos da administração eleitoral criaram as condições legalmente previstas para a votação e o apuramento parcial dos resultados eleitorais. Conforme o disposto nos artigos 45 e seguintes da Lei Eleitoral, foram instaladas e funcionaram 54 (cinquenta e quatro) mesas de assembleias de voto.

O acto de votação teve lugar no dia 18 de Abril de 2012, em cumprimento da Resolução nº 1/2012, de 10 de Janeiro, do Conselho de Ministros. Em geral, as assembleias de voto abriram e encerraram pontualmente, de acordo com o estipulado no nº 1 do artigo 72 da Lei Eleitoral.

Os cidadãos eleitores que participaram do sufrágio exerceram livremente o direito de voto, de harmonia com o preceituado nos artigos 68 e 70 da Lei Eleitoral, tendo facilitado a votação a existência, em cada mesa da assembleia de voto, de um caderno-réplica que permitiu a cada votante certificar com antecedência a sua inscrição.

O processo de votação contou em todas as mesas de assembleias de voto com a presença e fiscalização dos delegados de candidaturas previamente designados e credenciados nos termos do estipulado nos artigos 56 e 57 da Lei Eleitoral.

2. Apuramento parcial e intermédio

As operações de apuramento parcial, em todas as mesas de assembleias de voto, decorreram em conformidade com o prescrito nos artigos 90 e seguintes da Lei Eleitoral e, com base nos editais e actas deste apuramento, a Comissão de Eleições da Cidade de Inhambane realizou, no dia 19 de Abril de 2012, o apuramento intermédio, com observância do prescrito no artigo 106 da Lei Eleitoral.

3. Apuramento geral

A Comissão Nacional de Eleições efectuou o apuramento geral da eleição no dia 20 de Abril de 2012, ao abrigo da competência que lhe é conferida pelo artigo 111 da Lei Eleitoral, e de acordo com os procedimentos previstos nos artigos 112 e seguintes da mesma lei.

No acto do apuramento geral, a Comissão Nacional de Eleições apreciou 8 (oito) votos reclamados ou protestados, 353 (trezentos e cinquenta e três) votos considerados nulos e 251 (duzentos e cinquenta e um) em branco.

Do processo de requalificação dos votos reclamados, a Comissão Nacional de Eleições considerou definitivamente válidos 6 (seis) votos e 2 (dois) definitivamente nulos. Dos votos nulos 40 (quarenta) foram validados e os remanescentes 313 (trezentos e treze) foram considerados definitivamente nulos.

No dia 21 de Abril de 2012, a Comissão Nacional de Eleições procedeu à publicação dos resultados do apuramento geral, ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 116 da Lei Eleitoral. No dia 24 de Abril de 2012, entregou ao Conselho Constitucional um exemplar da acta e do edital do apuramento geral, conforme determina o nº 2 do artigo 116 da Lei Eleitoral.

VII

Contencioso e Ilícitos Eleitorais

No processo em apreço, o Conselho Constitucional não foi solicitado a apreciar qualquer recurso eleitoral, em nenhuma das suas fases.

Entretanto, tal como no passado, registaram-se durante a campanha eleitoral condutas reveladoras de alguma intolerância por parte de apoiantes e simpatizantes de cada candidato, o que, em alguns casos, se traduziu em ofensas corporais. A falta de tolerância é merecedora de censura por não dignificar quem a promove e pratica mas, sobretudo, por não ser consentânea com um clima de pluralismo, unidade, paz e democracia.

Também foram reportados actos de desrespeito para com a legislação eleitoral, tais como a destruição de material de campanha eleitoral da candidatura adversária, a realização de propaganda eleitoral já depois de encerrado o período legal da campanha, a prática de actos de coacção e de artifício fraudulento sobre os eleitores e a tentativa de perturbação do funcionamento das assembleias de voto.

Não obstante, as infracções e irregularidades mencionadas verificaram-se em número reduzido e revestiram-se de pouca gravidade, pelo que não puseram em causa a normalidade do processo eleitoral, quer em cada uma das suas fases quer no seu todo.

Registamos que foram instaurados pelo Ministério Público os respectivos processos judiciais com vista ao apuramento das infracções e à responsabilização dos seus autores.

VIII

Comunicação Social e Observação Eleitoral

1. Comunicação Social

Os órgãos da comunicação social, quer do sector público quer do sector privado, desempenharam um papel primordial e digno de realce em todas as fases deste processo eleitoral, com destaque para as fases da campanha e propaganda eleitoral e do apuramento dos resultados eleitorais.

Compulsada a documentação enviada pela Comissão Nacional de Eleições a este Conselho Constitucional, constatamos que foram credenciados 45 (quarenta e cinco) jornalistas de diferentes órgãos de comunicação social. Para todos estes profissionais, que de forma directa ou indirecta contribuíram para o êxito deste processo eleitoral, quer na facilitação da divulgação das mensagens eleitorais dos candidatos quer na transparência do processo eleitoral, vão as nossas felicitações.

2. Observação eleitoral

De acordo com os dados fornecidos pela Comissão Nacional de Eleições, foram credenciados 131 (cento e trinta e um) observadores, dos quais 123 (cento e vinte e três) nacionais e 8 (oito) internacionais, sendo 5 (cinco) da União Europeia, 2 (dois) dos Estados Unidos de América e 1 (um) da Irlanda.

O Conselho Constitucional recebeu, em 24 de Abril de 2012, o **Comunicado preliminar do Observatório Eleitoral sobre a observação da eleição intercalar no Município da Cidade de Inhambane**, que foi objecto de análise e apreciação. Deste modo, avaliamos positivamente a

contribuição que foi dada pelo conjunto dos observadores nacionais e internacionais.

IX

Resultados do Apuramento Geral da Eleição

Da análise criteriosa da Acta e do Edital do Apuramento Geral dos resultados da eleição intercalar para Presidente do Conselho Municipal da Cidade de Inhambane, o Conselho Constitucional concluiu que foram observados todos os requisitos constantes das alíneas a), b), c) e d) do artigo 119 da Lei nº 18/2007, tendo-se apurado os seguintes resultados:

Número total de eleitores inscritos.....	43.206
Número total de votantes.....	16.762
Número total de abstenções.....	26.444
Número total de votos em branco.....	251
Número total de votos nulos.....	313
Número total de votos obtidos por cada candidato concorrente, com a respectiva percentagem:	
– Benedito Eduardo Guimino	12.720 – 78,53%
– Fernando Amélia Nhaca	3.478 – 21,47%

Concluindo, o Conselho Constitucional considera que, de um modo geral, a eleição autárquica intercalar do Presidente do Conselho Municipal da Cidade de Inhambane, realizada em 18 de Abril de 2012, decorreu em conformidade com o quadro legal estabelecido e estão reunidos todos os requisitos para a sua validação.

X

Decisão

Atendendo ao exposto, e ao abrigo da alínea d) do nº 2 do artigo 244 da Constituição da República de Moçambique e do artigo 119 da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto, conjugado com o nº 1 do artigo 118 da Lei nº 18/2007, de 18 de Julho, o Conselho Constitucional:

1. Valida os resultados da eleição intercalar do Presidente do Conselho Municipal da Cidade de Inhambane, realizada no dia 18 de Abril de 2012.
2. Proclama eleito Presidente do Conselho Municipal da Cidade de Inhambane, o cidadão Benedito Eduardo Guimino, com 12.720 (doze mil, setecentos e vinte) votos obtidos, correspondentes a 78,53%.

Afixe-se o respectivo edital à porta dos edifícios do Conselho Constitucional, da Comissão Nacional de Eleições, do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral e nos lugares de estilo.

Registe e publique-se.

Maputo, 9 de Maio de 2012.

Hermenegildo Maria Cepeda Gamito _____

Domingos Hermínio Cintura _____

Orlando António da Graça _____

Lúcia da Luz Ribeiro _____

João André Ubisse Guenha _____

Manuel Henrique Franque _____

José Norberto Carrilho _____